



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 022/2015 - SA/DL
Processo Administrativo nº 039/2015

1. Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa SERVITEC.COM – R. DA CONCEIÇÃO PINTO – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.739.409/0001-85, com endereço na Av. Sete de Setembro, 5402, Sala 64, Bairro Batel, Curitiba-PR, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 022/2015, cujo objeto é a aquisição, por intermédio do Tipo Menor Preço Global, de Playgrounds e outros brinquedos, destinados ao consumo da Secretaria de Educação e da Secretaria de Assistência Social.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: **a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.**

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

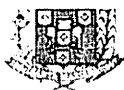
Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Obs.: Essa mesma redação está prevista no item 09, do edital impugnado.

3. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email: licitacao@santamariana.pr.gov.br, no dia 20/05/2015, e, considerando que a



abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 25/05/2015, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

4. Do objeto licitado no pregão presencial – item 1.1 do edital:

“Este Pregão tem por objetivo a aquisição de playgrounds e outros brinquedos destinados ao consumo da Secretaria de Educação e da Secretaria de Assistência Social do Município”.

5. Preliminarmente se faz necessário informar que o Departamento de Licitação, através da sua equipe de apoio, busca, ao analisar as impugnações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos ***princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.***

6. A empresa Impugnante ***“aponta a existências de exigências ilegais, que cerceiam a participação das empresas, bem como, direciona o certame. Alega ainda que o edital, em seu preambulo, definiu a forma de classificação e disputa de preços, pelo valor global, ou seja, em lote único e que, ao verificar a descrição dos itens, contatou a Impugnante que o município simplesmente copiou e colou no edital, no itens 01, 02 e 03, as especificações e características de produtos exclusivos do fabricante, marca Mundo Azul”.***

7. Primeiramente, ressalta-se que o objetivo da licitação de fato é buscar a proposta mais vantajosa para o poder público, habilitando o maior número de licitantes possível. Assim, não imaginamos que as exigências contidas no edital, possa impossibilitar a competição no certame. Em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes e, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e



deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo e dessa forma temos trabalhado.

8. Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

9. Diante do Exposto, entendemos pela IMPROCEDENCIA da presente impugnação impetrada pela empresa SERVITEC.COM – R. DA CONCEIÇÃO PINTO – ME, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos, quais sejam ,

10. Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.licitacao@santamariana.pr.gov.br , bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Santa Mariana, 22 de maio de 2015.


Tiago Lucio da Silva Oliveira
Pregoeiro